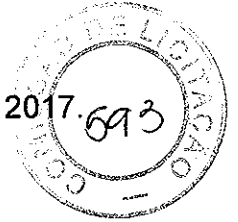




Sabará, 27 de novembro de 2017.



**À**  
**Comissão de Licitação**

**Assunto:** Convite nº 002/2017 – Processo Interno nº 1350/2017  
Muro de Contenção – Arena Largo do Marques

**Assunto:** Recurso Administrativo - Minas Construções e Restauração Eireli

Conforme entendimento dos fundamentos apresentados no recurso em questão, temos as seguintes considerações:

*Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...  
§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A comissão não vislumbrou fatos novos para a inabilitação de licitantes após a finalização da fase de julgamento de documentação.

**Avaliação da Exeqüibilidade das Propostas Comerciais**

*Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*

Art. 48. Serão desclassificadas:

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

Avaliando os valores das propostas das empresas habilitadas, ofertadas conforme classificação da ata de abertura dos envelopes de proposta comercial, temos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE OBRAS  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



	Valor orçado pela Administração	R\$77.190,72	
	50% do valor orçado pela Administração	R\$38.595,36	
<b>Classif.</b>	<b>Empresas licitantes</b>	<b>Valor da Proposta</b>	<b>Desc. %</b>
1	Michael & Samad Construções Ltda.	R\$ 63.913,92	17,20
2	Jobam Engenharia Ltda. - ME	R\$ 65.426,02	15,24
3	Minas Construções e Restauração Eireli	R\$ 68.933,06	10,70
4	Construtora Mega Ltda. - EPP	R\$ 72.945,24	5,50

Sendo:

	Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração	R\$67.804,56	
	70% do menor valor	R\$ 47.463,19	
	Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor valor	Nenhuma proposta se enquadra	

**Todas** as propostas apresentadas foram consideradas exequíveis, conforme rege a legislação.

O conteúdo do edital é:

*"11.2.4.4.1. Se a Comissão de Licitação entender que o preço é inexequível fixará prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio de planilha de custos ou outros documentos."*

Portanto, não procede a solicitação do recorrente quanto à "**realização de diligência externa**" a fim de que seja comprovada a exequibilidade das propostas das empresas Michael & Samad Construções Ltda. e Jobam Engenharia Ltda. - Me, através da apresentação da respectiva planilha de custos e formação de preços".

A Minuta de Contrato, anexo V do edital, estabelece as obrigações das partes cabendo ao Município a fiscalização da execução do objeto licitado, primando pela qualidade dos serviços a serem prestados, assim como estabelece sanções a serem aplicadas à Contratada pela inexecução total ou parcial das condições contratuais.

Diante do exposto somos por manter a **CLASSIFICAÇÃO** das Propostas Comerciais das empresas Michael & Samad Construções Ltda. e Jobam Engenharia Ltda. - Me, cabendo a elas, caso efetivada a contratação de alguma, responsabilizar-se pela execução do objeto licitado pelo preço ofertado, ficando sujeitas às penalidades cabíveis caso haja descumprimento contratual.

  
Luiz Cláudio Lopes  
Secretaria Municipal de Obras  
MAT. 1649 - CREA 24.936/TD - MG  
Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

**SABARÁ**  
Muito mais pelo cidadão!



Sabará, 27 de novembro de 2017

**Referência:** Recurso Administrativo - Minas Construções e Restauração Eireli

Conforme parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras, entendemos que a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por tais razões entendemos que não merece acolhido o recurso aviado.

Por isso mantenho a decisão, em que pese os entendimentos discordantes, que respeitamos.

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração